



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099743-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente REINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.842

Habeas Corpus nº 2099743-75.2025.8.26.0000

Impetrantes: ALESSANDRA PINHO DA SILVA e FELIPE AUGUSTO BRUÇO SILVEIRA

Paciente: **REINALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR**

Impetrado: JUÍZO DAS GARANTIAS DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 9ª RAJ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA – REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

2. O impetrante argumenta com negativa de autoria, ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

3. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Prisão cautelar que não resta infirmada diante de alegadas condições subjetivas favoráveis. Inadmissibilidade do exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Constrangimento ilegal incorrido.

4. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Dra. ALESSANDRA PINHO DA SILVA e pelo estagiário FELIPE AUGUSTO BRUÇO SILVEIRA em favor de **REINALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo das Garantias da Vara Regional das Garantias da 9ª RAJ – São José dos Campos nos autos nº 1500286-27.2025.8.26.0389.

Em suma, afirma que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, anotando, ainda, que as condições do flagrante denotam inexperiência do paciente e, portanto, ausência de comprovação de envolvimento aprofundado com a traficância. Ressalta a ausência dos requisitos da prisão preventiva na hipótese, as condições subjetivas favoráveis (primariedade e bons antecedentes), além da desproporcionalidade da medida. Assim, pugna liminarmente pela concessão da ordem para o fim de se expedir o Alvará de Soltura, confirmando-se a ordem ao final, falando, ainda, em medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/07).

Indeferindo-se a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensáveis as informações da autoridade coatora (fls. 41/45), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54/57), vindo os autos conclusos a esta relatoria em 11 de abril de 2025.

É o relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

No caso, cumprindo breve relato, o paciente **REINALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR** foi preso em flagrante em 02 de abril de 2025, por volta da 1h30min, no acesso da Rodovia Governador Carvalho Pinto, altura do km 106, Putim, na cidade e

comarca de São José dos Campos, porque, segundo a acusação, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 5.400 pinos de *cocaína* (963,56g), 18.700 papelotes de *cocaína* (7.538,44g) e 12.400 pedras de *crack* (4.191,2g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram o veículo Hyundai/HB20, prata, placas TCQ8D25, conduzido pelo acusado, quem, ao notar a aproximação da viatura, aparentou nervosismo, com o que os agentes públicos decidiram por realizar a abordagem. Deram ordem de parada e, iniciada a abordagem, foi o acusado questionado acerca de algo de ilícito, ao que ele confessou que o porta-malas estava carregado com drogas e que havia recebido a quantia de R\$ 500,00 para transportar os entorpecentes de Osasco e Campos do Jordão. No porta-malas do veículo foram encontradas as drogas, conforme acima listadas, a saber, eppendorfs de cocaína, embalagens de cocaína fechadas a vácuo e pedras de crack, as quais estavam em sacos de lixo preto. Também foram encontrados diversos chips de telefonia, três celulares e a quantia de R\$ 1.428,00 (**conf. denúncia – fls. 81/82 da ação penal**).

No mesmo dia 02 de abril, à oportunidade da audiência de custódia, o ato reputou-se como formalmente em ordem e converteu-se em custódia preventiva, referindo o Juízo, além da materialidade provada e indícios de autoria, evidenciando-se pelas circunstâncias do fato, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de quatro anos, aduzindo, ainda, que concretamente grave o tráfico de drogas, equiparado aos hediondos, e que o transporte intermunicipal de elevada quantidade de entorpecentes, de natureza

variada, altamente prejudiciais à saúde (cocaína e crack), indica, ao menos em sede perfunctória, que o paciente é pessoa pertencente ou ligada a membros de escalão mais elevado na hierarquia do tráfico. Assim, reputadas como insuficientes as medidas cautelares diversas, o flagrante foi convertido em prisão preventiva em prol da ordem pública, como meio de interromper a atividade criminosa (fls. 59/60 da ação penal).

Oferecida denúncia, dando o paciente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos.

Desde logo se faz o registro de que o decreto prisional, no caso, se mostrou suficientemente motivado, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

Cabendo lembrar, por oportuno, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal considera a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que

o referido dispositivo dispõe que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”*.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente ao julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”*.

Valendo trazer à colação: *“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade.”* (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, como já decidido, a periculosidade do agente – evidenciada pelo seu *modus operandi* – e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 142.457/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021; HC nº 529.880/MS, rel.

Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).

E, com efeito, porque diante da apreensão de considerável quantidade de drogas, inequivocamente destinadas ao comércio, admitindo-se a atividade ilícita, o delito cometido se afigura como típico e intrínseco à criminalidade organizada.

Então é imprescindível aqui ressaltar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime que fomenta a prática de outros ilícitos e enfraquece os serviços públicos, cumprindo avaliar as circunstâncias de crimes dessa natureza além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

De resto, o tráfico é sancionado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e equiparado a hediondo, por isso que embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

A prisão assumiu ainda, no caso, um viés de providência cautelar final, porquanto em face das circunstâncias do fato e demais elementos apresentados, se buscou tutelar uma plausível sentença condenatória.

As circunstâncias do fato revelam como descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de

cumprimento na hipótese de futura condenação. Tal prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância.

Esta, aliás, a pacificada construção da jurisprudência, valendo trazer à colação:

“as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. E não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (RHC nº 102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018).

Fica o registro, ainda, de que o decreto prisional prolatado por autoridade competente, em decisão suficientemente motivada, não erigiu em afronta ao mandamento constitucional da presunção de inocência porquanto a Constituição Federal não veda a prisão cautelar desde que preenchidos os requisitos legais (AgRg no RHC nº 171.320/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.12.2022). Evidentemente, o que o princípio do estado de inocência proíbe é aplicar-se ao réu os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, tais como inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc., e não a prisão cautelar.

Portanto, o alegado cabimento da imposição de medidas cautelares diversas não se sustenta, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado.

Reitere-se: mostrando-se suficientemente motivado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora